DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3135/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1277/2023
PROTOCOLO	: 2227941
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO, SERVIÇOS DE MUQUE, SOCORRO MECÂNICO, GUINCHO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E ORIGINAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 7.217.232,22
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E LAVAGEM PARA VEÍULOS OFICIAIS. IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PELO GESTOR RESPONSÁVEL. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 13/2023, iniciado pelo Município de Inocência – MS para a contratação de empresa visando à prestação de serviços de gerenciamento de frota, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes, lavagem e higienização, serviços de muque, socorro mecânico, guincho, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios novos e originais, para atender as necessidades da prefeitura municipal, ao custo estimado de R$ 7.217.232,22 (sete milhões duzentos e dezessete mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio,

nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em razão de irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise (peça 39), aptas a implicarem em risco de dano e prejuízo ao erário e que, evidenciaram a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, esta Relatoria, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 41/2023 (peça 40) determinou a suspensão da celebração de contrato com qualquer licitante vencedor do certame, até que fossem apreciadas as justificativas do Gestor em relação aos apontamentos da equipe técnica.

O responsável compareceu nos autos comprovando o cumprimento às medidas determinadas na Decisão Liminar, bem como, informando que a Administração Municipal optou pelo cancelamento da licitação (peças 45-49).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, ante a perda do seu objeto, devido ao cancelamento do processo licitatório (peça 53).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o processo licitatório – Pregão Eletrônico 13/2023, iniciado pelo Município de Inocência – MS, foi cancelado pela Administração Municipal depois de apontadas possíveis irregularidades no respectivo edital, que culminaram na determinação de suspensão da celebração de contrato com qualquer vencedor do certame, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 41/2023 (peça 40), de.

Assim sendo, a questão acima descrita evidencia a perda do objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e arquivamento do dos presentes autos são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação, referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico 13/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".